



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS*

ENDEREÇO: *Avenida Hmuberto de Campos, 3220 - Bocaina - Ribeirão Pires/SP - CEP: 09426-900*

PAT Nº: 20242906300722

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/10/2024

CAD/CNPJ: 57.494.031/0001-63

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/83/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS -DIFAL
2. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento
3. Não comprovação do desconto legal.
4. Defesa Tempestiva
5. Infração não ilidida
6. Auto de Infração **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual, quando destinem bens a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a Rondônia. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NFe.261613. O Sujeito Passivo informou que possui o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN - Dispensa do pagamento do ICMS/DIFAL, consoante o benefício previsto no Parecer é CONDICIONADO e algumas condições que não foram cumpridas, como por exemplo: Desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado. Foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1**, da Lei 688/96.

Tributo	31.233,60
Multa	28.110,24
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	59.343,84

A intimação do Auto de Infração foi realizada em **26/11/2024**, via postal, com A.R. (fl.09), nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva. Data especificada pela oposição do carimbo da SEFIN-RO no recebimento.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. A Defesa do sujeito passivo informa que foi enviada cotação e que constava expressamente que o DIFAL não estava incluído no preço das mercadorias em razão da solução de Consulta que consta no Parecer 597/2019/GETRI/SEFIN, que não há um campo específico para o 'desconto' concedido no corpo da NF, que por isso foi incluído no campo DADOS ADICIONAIS, a informação complementar que o "ICMS-DIFAL não é devido" por força do Parecer acima citado e, que o valor descontado foi de R\$ 40.039,20. Ainda, que se fosse exigido o DIFAL, o valor da mercadoria seria maior e isso oneraria o valor a ser pago pelo Estado de Rondônia.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Companhia Brasileira de Cartuchos, estabelecida no estado de São Paulo, Substituto Tributário inscrição nº 004497261, NÃO optante do Simples, fabricante de armas de fogo,

outras armas e munições, conforme consta no Comprovante de Inscrição do CNPJ (fl.07), promoveu a circulação de 56.000 unidades de cartuchos CBC, DANFE 261613 (fl.03), desacompanhadas do respectivo comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota (DIFAL), em operação interestadual de SP para Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da PM-RO, consumidor final, órgão público, em P. Velho -RO. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

3.1. Entendo que não foi comprovado pela empresa que houve qualquer desconto no valor do diferencial de alíquota do ICMS, que existe sim, um campo próprio para o ‘desconto’ concedido no corpo da NF que ressalto na imagem abaixo.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
COMPANHIA BRASILEIRA DE CA

Av. Huerbeto de Campos, 3220 - Bocaina - CEP:09426-900 -
Ribeirão Pires - SP
TEL.: (11)32139-8200

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº 000261613 FL. 1 /2
SÉRIE 001



CHAVE DE ACESSO
3524 0957 4940 3100 0163 5500 1000 2616 1314 5416 5560

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal
ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
135242178176891 30/09/2024 09:09:26

NATUREZA DE OPERAÇÃO
Venda Prod. Estab. Nao Contribuinte /

INSCRIÇÃO ESTADUAL
581001879117

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIL.
00000004497261

CNPJ / CPF
57.494.031/0001-63

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE MOD E REAP DA PM

ENDEREÇO
AV DOS IMIGRANTES, 3587

MUNICÍPIO
PORTO VELHO

BAIRRO / DISTRITO
COSTA E SILVA

CEP
78903-725

UF
RO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

DATA DE EMISSÃO
30/09/2024

DATA SAÍDA / ENTRADA

HORA DA SAÍDA

INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA

NOME / RAZÃO SOCIAL
V MATERIAL BÉLICO DA PM DE RONDON

ENDEREÇO
AV TIRADENTES, 3360

MUNICÍPIO
PORTO VELHO

BAIRRO / DISTRITO
EMBRATEL

CEP
76820-882

UF
RO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

TELEFONE / FAX

DUPLICATAS

Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR
001	30/09/2024	173.520,00									

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
173.520,00	12.146,40	0,00	0,00	173.520,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPT	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	173.520,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS



O valor do DIFAL é R\$ 31.233,60 e o valor mencionado nas “informações complementares” pela empresa é de R\$ 40.039,20, fazendo crer que a empresa resolveu dar um desconto ainda maior do que o legalmente concedido, conforme o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS-RO.

49	As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03) Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada: I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.
----	---

Na verdade, ambas as alíquotas, interestadual (7%) e interna (25%), têm que ser aplicadas em cima da mesma base de cálculo, ou seja, o valor total dos produtos, R\$ 173.540,00. Assim como o DIFAL que é a diferença entre as duas, 25% - 7% = 18%.

$$173.540,00 / 7\% = \text{R\$ } 12.146,40 \quad (-)$$

$$\underline{173.540,00 / 25\% = \text{R\$ } 43.380,00 \quad (+)}$$

$$173.540,00 / 18\% = \text{R\$ } 31.233,60 \quad (=)$$

Se a empresa tivesse preenchido a NF da forma correta, o “valor total dos produtos” seria maior que o “valor total da Nota” e os campos do cálculo do imposto estariam assim dispostos:

CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS		BASE CÁLC. ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		173.520,00		12.146,40		0,00		173.520,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO REGIMO	0,00	DESCONTO	31.233,60	OUTRAS DESP. ACESS.	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA
								142.286,40

Corroborando o meu julgamento, transponho o Acórdão proferido por este Tribunal, na sessão de 04 de novembro de 2024, bem recente, a partir do Recurso Voluntário nº 262/2024 desta mesma empresa. A decisão colegiada julgou procedente o Auto de Infração, mantendo a decisão de 1ª Instância.

1. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
3. TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

4.

5. PROCESSO : 20242906300031 - E-PAT 050.698
6. RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 262/2024
7. RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
8. RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
9. RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

10.

11. ACÓRDÃO N° 0179/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

12.

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL SEM O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos a ausência de recolhimento de ICMS referente as Notas Fiscais 246653 e 246666. Descumpridos os requisitos legais, deve ser afastado o gozo do benefício fiscal, pois o sujeito passivo deixou de realizar e demonstrar o desconto no preço equivalente ao valor do imposto dispensado, em contrariedade à exigência do Item 49, Parte 2, Anexo I, do RICMS/RO e Parecer n.º 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN. Infração Não Ilidida. Recurso de Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 20/03/2024: R\$ 210.706,20

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator

Diante da exposição que fiz, indefiro o argumento apresentado pela empresa para julgar procedente o Auto de Infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração, NÃO afastando a multa, e considero devido o valor de **R\$ 59.343,84**, sendo atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea 'd' da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 40%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 12/02/2025 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal

Data: **12/02/2025**, às **13:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.